

PREFEITURA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

MENSAGEM

nº

35

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Para o abalizado julgamento de Vossas Excelências, remeto propositura, cuja finalidade é conferir novas redações a artigos da Lei n. 5, de 12 de Março de 1960, que dispõe sobre condições e criação de classes de ensino primário, mantidas pelo Município.

A origem do projeto, ora julgado por Vossas Excelências é fundada diante das dificuldades da Prefeitura em realizar concursos de títulos, tendo em vista o não aparecimento de candidatas normalistas à regência das escolas municipais. Por outro lado, difícil conjuntura se apresentou a este Poder, em se analisando a situação das antigas regentes, duas delas leigas, porém, com vários anos de exercício. Demití-las seria ato desumano. Considere-se também que o aproveitamento das classes regidas pelas leigas tem sido normal, não acarretando, portanto, a conservação dessas professoras, prejuízo algum ao ensino primário.

- Assim sendo, o projeto em tela auxiliará sobre o ensino, pois na impossibilidade de se conseguir professores normalistas, poderão ser nomeadas regentes as que apresentarem atestado, constando estarem aptas para o exercício do magistério primário.

GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-



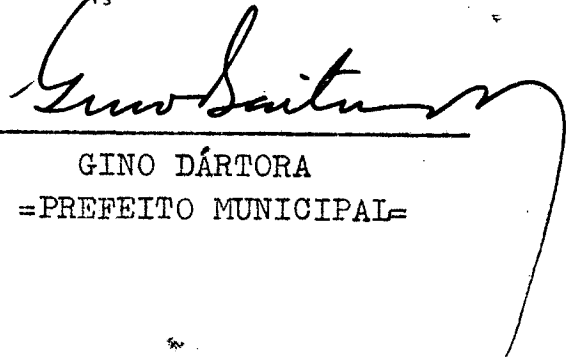
CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Em 22 de Fevereiro de 1961.

Ofício n. 55 - 61
SENHOR PRESIDENTE,

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, versando sobre novas redações a artigos da Lei n. 5, de 12 de Março de 1960.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.



GINO DÁRTORA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A S. Excia. o Sr. Dr. JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras

CAIEIRAS



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

0073

PROJETO DE LEI N.º 56

(22 de Fevereiro de 1961)

Dispõe sobre nova redação aos artigos 2º e § e 3º da Lei n. 5, de 12.3.1960.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras decreta e eu, **GINO D'ARTORA**, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O artigo 2º e parágrafo Único e artigo 3º, da Lei n. 5, de 12 de Março de 1960, passam a vigorar com as redações seguintes :-

"**ARTIGO 2º** - A regência das classes que forem criadas - nos termos desta Lei, será exercida por professores portadores do certificado de conclusão do curso normal".

"**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na impossibilidade de observar-se o que preceitua este artigo, será observado o disposto no artigo 3º".

"**ARTIGO 3º** - Os atuais regentes das classes de ensino - primário que não possuírem o título mencionado no artigo anterior, deverão apresentar atestado firmado por três (3) professores normalistas, no qual conste estarem aptos para o exercício do magistério primário".

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 22 de Fevereiro de 1961.-

GINO D'ARTORA

GINO D'ARTORA
= PREFEITO MUNICIPAL =

Aprovado em _____ Discussão
Sala de sessões _____ 19.62

Aprovado em 24 Discussão
Sala de sessões 23 19.62
P. Sessão

À Comissão de Justiça, P.S. em 24/2/61
Guilherme F. Junior



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei nº 56/61.

Parecer:- O Projeto de Lei nº 56/61 dá nova redação a diversos artigos da Lei nº 5/60 de 12 de março de 1960.

É um meio pelo qual o Sr. Chefe do Executivo pensa remover um gravíssimo problema de sua administração.

É a solução adequada para contornar a situação de diversas professoras, há muito no exercício do magistério, sem que para isso, tenham a habilitação necessária, ou seja a obrigação do título de diplomada.

É a velha herança que deixou o Município de Franco da Rocha, nomeando para um cargo, pessoas que apesar da boa vontade, estão legalmente impedidas de exercê-lo. Contudo, a alteração do artigo que exige o título de professora, afigura-nos legal, pelo fato de assegurar o tempo que têm essas professoras no funcionalismo. De nada adiantaria a dispensa para contornar o erro. Adviria da dispensa, recursos judiciais, mandados de segurança e outras medidas para assegurar o direito adquirido..

O Decreto-Lei nº 13030, de Outubro de 1942, (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis Municipais) assegura a efetividade do cargo, após dois anos de efetivo exercício.

Art. 183 - (item II). (Lei nº 13030, de 1942)
Contudo, o artigo 184 - § 2º, poderá salvar a situação, tornando-se a válvula de escape da atual administração.

Eis o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 29/03/1961.

Presidente - *Alcides Ferreira*

Relator - *Alcides Ferreira*

Membro - *Alcides Ferreira*

*... a esclarecimento
... a presidência da mesa
... o parecer
... sobre o parecer
... H. Macedo Mendes
... nomeado pelo Plenário
... o presente projeto
... a Comissão
... para a elaboração
... a Comissão
... em 14/4/61
... a Comissão*

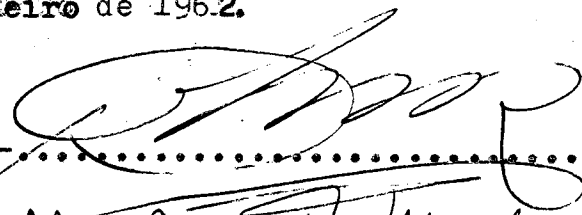
Comissão de Justiça

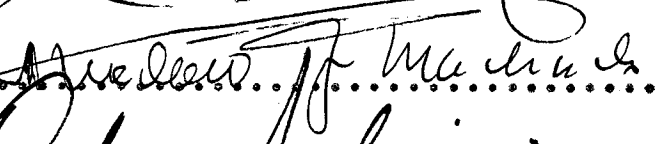
Parecer da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei nº 56/61.

P a r e c e r :- Visa o Projeto de Lei nº 56/61, do Executivo dar nova redação aos artigos da Lei nº 5 de 12.3.1960.

A medida tem caráter constitucional, daí darmos nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, em 29 de Janeiro de 1962.

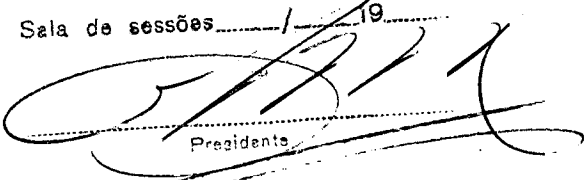
Presidente - 

Relator - 

Membro - 

Aprovado em Discussão

Sala de sessões 1 de 19


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Parecer ao Projeto de Lei nº 56/61.

Parecer:- Visa o Projeto de Lei nº 56/61, do Executivo sôbre nova redação à artigos da Lei nº 5/60, de 12 de Março de 1960.

A propositura visa, pelo Artigo 2º, a admitir que a regência das classes de ensino primário, seja feita por professôres portadores de certificado de conclusão do curso normal.

não E pelo artigo 3º - que os atuais regentes que possam atender ao determinado no artigo 2º, o façam, com a apresentação de um competente atestado firmado por 3 professores normalistas, e no qual conste, estarem aptos ao exercício do magistério .

Somos favoráveis à presente propositura, nada havendo que impeça a sua aceitação pelo Douto Plenário.

Sala das Comissões, em 29 de janeiro de 1962.

Presidente -

Relator -

Membro -

Aprovado em

Sala de sessões

19